



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 52/2025, de autoria do Velomar Gonçalves Rios - Prefeito Municipal, o qual: "*Dispõe sobre a criação e regularização de Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Catalão*".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

O Projeto de Lei nº 52/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa a **criação e regularização formal de unidades escolares já existentes e em funcionamento** no Município de Catalão. A proposta busca conferir amparo legal específico e consolidado a essas unidades educacionais, atendendo ao princípio da legalidade e promovendo a adequada organização da rede municipal de ensino.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**Constitucionalidade**

O projeto respeita os ditames da **Constituição Federal de 1988**, sobretudo os artigos:

- **Art. 6º** – Direito social à educação;
- **Art. 205** – A educação como direito de todos e dever do Estado;
- **Art. 211, §2º** – Competência dos Municípios para atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A medida é condizente com o pacto federativo, ao permitir que o Município organize e administre sua rede de ensino, em conformidade com sua autonomia administrativa prevista no **art. 30, incisos I e VI, da Constituição Federal**, e ainda com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**.

**Legalidade e juridicidade**

A regularização das unidades escolares materializa o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88), uma vez que atividades públicas permanentes, como a oferta de educação, devem estar expressamente previstas em ato normativo. Muitas dessas unidades foram inauguradas, expandidas ou denominadas ao longo



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

dos anos por meio de atos administrativos, convênios e programas específicos, sem a correspondente formalização por lei municipal.

Além disso, ao criar e formalizar as unidades, o projeto proporciona:

- Segurança jurídica para a administração da rede escolar;
- Clareza na vinculação orçamentária e funcional;
- Regularização junto ao Censo Escolar e aos sistemas do MEC/FNDE, condição essencial para repasses do Fundeb e outros programas federais.

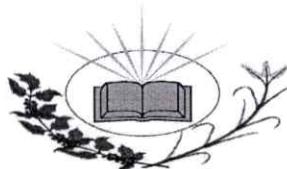
**Técnica legislativa**

O projeto segue os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, com redação dada pela LC nº 107/2001. A redação é clara, objetiva, apresenta título compatível com o conteúdo, exposição de motivos implícita e dispositivo normativo com articulação lógica. Caso haja anexo com a listagem das unidades, sua inclusão se justifica como elemento de transparência e publicidade.

**José dos Santos Carvalho Filho** leciona que a formalização por meio de lei é condição de validade para a criação de órgãos e serviços públicos permanentes:

*"A criação de unidades administrativas dotadas de estrutura permanente exige lei formal, inclusive para que se possa aferir sua regularidade funcional e a alocação de recursos públicos." (Manual de Direito Administrativo, 35ª ed., Atlas, 2022, p. 436)*

**Cleber Giardino** destaca a importância da formalização da rede educacional: *"A ausência de regularização formal de escolas pode gerar entraves na*



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

*gestão educacional, comprometer a prestação do serviço e dificultar o acesso a recursos estaduais e federais." (Gestão Pública Municipal e Educação, Fórum, 2018, p. 212)*

Portanto, o projeto de lei em análise não apenas se insere na legalidade, como é medida necessária para consolidar a rede de ensino e ampliar a governança pública na área educacional.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 52/2025**, por considerar que o mesmo está em conformidade com os princípios constitucionais, legais e administrativos que regem a administração pública municipal e o direito à educação.

Catalão (GO), 13 de maio de 2025.

**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 52/2025.**

Catalão (GO), 13 de maio de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 52/2025.**

Catalão (GO), 13 de maio de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal